

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DA BAHIA

REF. CONVITE Nº 01/2023 - SR/PF/BA / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 08255.003430/2023-06

OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA OU ARQUITETURA VISANDO A AQUISIÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EM PLATAFORMA BIM (*BUILDING INFORMATION MODELING*), PARA A EXECUÇÃO DA NOVA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BARREIRAS NO ESTADO DA BAHIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE CONVITE E SEUS ANEXOS.

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.551.296/0001-92, com sede na Rua Calixto Machado, nº 27, Sala 04, Pires Façanha, CEP: 61.775-060, Eusébio/CE, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo nos artigos 109, I, da Lei nº 8.666/93, comprovada a tempestividade do presente, em face da decisão tomada por este duto colegiado, o que o faz pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação do presente Recurso Administrativo observa a tempestividade definida pela legislação, posto que o resultado do julgamento das Propostas dos licitantes foi lavrado em ata no dia 11/09/2023. Assim, considerando que o envio da ata foi procedido posteriormente, constando no próprio documento que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição do recurso, se iniciaria o dia 14/09/2023, ficou estabelecido como *dies ad quem* a data de 20/09/2023, restando demonstrada a tempestividade da presente.

II - DOS FATOS

Observando à convocação desta Comissão Permanente de Licitações - CPL/SELOG/SR/PF/BA para o certame licitatório instaurado sob a modalidade de Convite, do tipo menor preço Global, de interesse da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia, a presente Recorrente e outras empresas dele vieram participar.

No dia 11 de setembro de 2023, reuniu-se a doura Comissão para o credenciamento, habilitação e julgamento das propostas das empresas licitantes, visando a seleção da melhor proposta para a execução do objeto do projeto supracitado.

Como de praxe, aberta a sessão, procedeu-se ao exame dos documentos oferecidos pelas quatro empresas interessadas, sendo estas, além da Recorrente: Alfiz Arquitetura e Engenharia LTDA; JCA Engenharia e Arquitetura; e Sanear Consultoria e Gerenciamento e Projetos S/S LTDA.

Após a análise da documentação de habilitação das empresas, a equipe técnica em edificações GTED/SELOG/SR/PF/BA da respeitável Comissão de Licitação passou a informação de que toda a documentação relativa às propostas das empresas licitantes estava em conformidade com o Edital e documentos anexos, estando todos os participantes habilitados com propostas aceitas. Ao julgar-se, em seguida, as propostas apresentadas, a empresa Alfiz Arquitetura e Engenharia LTDA foi reconhecida como vencedora, tendo a presente Recorrente como segunda melhor proposta.

Contudo, ao analisar-se a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora do certame, verifica-se que o BDI apresentado pela empresa foi elaborado em desconformidade com os ditames do edital, o que, pelo item 10.12.4.1 do edital deveria ter culminado na desclassificação de sua proposta.

Diante da decisão da equipe técnica em não desclassificar a dita proposta, a Recorrente foi prejudicada do certame uma vez que, tendo atendido de forma minuciosa todas as determinações editalícias e apresentando aquela que foi considerada a segunda melhor proposta, perdeu a oportunidade da contratação para uma empresa que deveria ter sido desclassificada do procedimento, razão pela qual interpõe o presente recurso, e passa a analisar e contrapor o julgamento doura Comissão.



III - DO DIREITO

É cediço que os processos licitatórios, como atos administrativos do Poder Público, devem observar, necessariamente, os princípios previstos no art. 37 da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como consectário lógico dos princípios da legalidade e da imparcialidade, o processo licitatório também deve seguir os parâmetros dos princípios derivados da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação do edital. Recorramos, pois, aos ensinamentos de *Maria Sylvia di Pietro*¹ acerca de cada um dos princípios entabulados:

- **Princípio da igualdade:** “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. [...] o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** “Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...] Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93”.
- **Princípio do julgamento objetivo:** [...] é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Pois bem.

A empresa Recorrida foi declarada habilitada para o certame, sendo acolhida sua proposta e vindo a sagrar-se vencedora da licitação.

Todavia, no bojo do Edital de Convocação, os requisitos das propostas dos licitantes estão previstos no item 8.1, o qual se subdivide diversos subitens, dentre os quais está descrito a composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI.

Observe-se, portanto, o que é exigido pelo Edital de Licitação no que tange às propostas apresentadas neste quesito:



¹ Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

8.1.5. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Convite;

[...]

8.1.5.3. Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, **não deverão ser incluídos no BDI**, nos termos do art. 9º, II do Decreto 7.983, de 2013² (TCU, Súmula 254³).

Ademais, como derivativo lógico de tal determinação, a qual, reitera-se, é embasada em dispositivo legal que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, assim como em Súmula do Tribunal de Contas da União, o edital complementa com os dispositivos concernentes ao julgamento da proposta, estabelecendo, dentre os critérios de desclassificação, que:

10.12. Será desclassificada a proposta que:

[...]

10.12.4. Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.4.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

Observando-se a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, identifica-se na composição do BDI os seguintes fatores:

COMPOSIÇÃO DETALHADA DO BDI - DESONERADO		
SIGLA	%	
AC	2.20%	
DF	0.59%	
S+G	0.80%	
R	0.97%	
L	3.50%	
COFINS	2.65%	
PIS	0.57%	
ISS	5.00%	
T		13.56%
CSLL	2.69%	
IRPJ	2.65%	
INSS (CPRB)	0.00%	

$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G)) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - T)}$$

BDI = 25.22%

DEMONSTRATIVO TRIBUTOS (SIMPLES NACIONAL)

MEMORIAL SN ALFIZ			FATURAMENTO	R\$ 750,149.65
			12 MESES	SIMPLÉS NACIONAL
De 720.000,01 a 1.800.000,00			FAIXA 4	
14.00%	40.00%	ISS	5.60%	
		CSLL	2.69%	
		IRPJ	2.49%	
		COFINS	2.65%	
		PIS	0.57%	

² Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

[...]

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

³ Súmula 254 – TCU: O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

É nítida, portanto, a inobservância aos critérios estabelecidos pelo edital e pelo ordenamento jurídico na forma do decreto e da súmula supracitados, porquanto a composição do BDI apresentado na proposta abarca tributos que não deveriam ser incluídos no cálculo, bem como pela exclusão de CRPB, incompatível com as determinações da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2053, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021, que estabelecem a incidência de alíquotas de 4,50% na prestação de serviços como o solicitado no certame e conforme a **Composição do BDI da empresa que intitula como “DESONERADO” o regime de desoneração tributária utilizado pela empresa..**

Sobre este segundo ponto, cabe recorrer novamente ao que dispõe o edital:

7.5.6.1. caso o licitante seja considerado isento de tributos relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei;

Sabe-se que, por força da Lei nº 8.666/1993, por seu Art. 48, I, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Na mesma norma legal, no Art. 43, §3º, define-se o conceito do vício material insaneável nas propostas apresentadas em licitação, na medida em que se faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Neste sentido, cabe destacar a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COMPACTÁVEIS DOMICILIARES E COMERCIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. PRELIMINAR DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. FINALIZAÇÃO DO CERTAME COM ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À SEGUNDA COLOCADA. PREJUDICIALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFACIAL REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS. COTAÇÃO DO ISS POR ALÍQUOTA INFERIOR À INCIDENTE. **APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRETO QUE INFLUENCIARIA O PREÇO FINAL OFERTADO.** FATO ATESTADO POR PARECER TÉCNICO DO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DERRUÍ-LO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. **IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DO PLANO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), COM A RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DEVIDA E A CORRESPONDENTE REDUÇÃO DA MARGEM DE LUCRO EXPECTADA.** **VÍCIO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA QUE NÃO ADMITE SANAÇÃO.** MEDIDA ALMEJADA QUE, A PAR DE VIOLAR AS REGRAS DO EDITAL, IMPORTARIA TRATAMENTO DESIGUALITÁRIO ENTRE AS CONCORRENTES. ARTS. 7º, § 2º, INC. II, 8º, E 48, INC. I, DA LEI N. 8.666/1993. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000208-60.2019.8.24.0139, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel.

Rodrigo Collaço, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue May 12 00:00:00 GMT-03:00 2020). (TJ-SC - APL: 50002086020198240139, Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 12/05/2020, Terceira Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA LANÇADA PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA DAS RENDEIRAS NA LAGOA DA CONCEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. APARENTE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. **PLANO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI) QUE DEIXOU DE INFORMAR OS CUSTOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO INTEGRANTE DA PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO EDITAL.** ART. 7º, § 2º, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. VÍCIO MATERIAL QUE IMPEDE A EMENDA DA PROPOSTA. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA MEDIDA LIMINAR. ARTS. 1º, CAPUT, E 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50383668220208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038366-82.2020.8.24.0000, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

LICITAÇÃO Empresa desclassificada em processo licitatório objetivando anulação desse ato. Alegação de cumprimento dos requisitos constantes do edital. Reclamo de excessiva formalidade. Não fornecida pela autoridade licitante modelo de planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Falha apontada que **não impediu demais impetrantes de apresentarem descriptivo de BDI. Composição de custos de BDI que constitui exigência ordinária em licitações.** Sentença mantida. Precedente. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10011300720168260306 SP 1001130-07.2016.8.26.0306, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 20/03/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2017)

Ainda que se argumente que a elaboração deste BDI se deu em erro saneável, cabe destacar que, conforme dispõe o enunciado no Acórdão nº 2.546/2015 proferido pelo Plenário do TCU, **“as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, desde que não haja a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto.**

Ou seja, a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes somente não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, se mantido o valor global proposto.

Ademais, a manifestação do poder pela Administração Pública através dos atos administrativos exige a observância dos elementos essenciais destes atos, sendo correto aferir, conforme o entendimento doutrinário majoritário, que tais requisitos podem ser sumulados em: a) competência; b) forma; c) motivo; d) objeto; e) finalidade.

Consoante ao que se vislumbrar no caso concreto e à natureza do ato administrativo, seja vinculado ou discricionário, a ausência ou mitigação de quaisquer destes requisitos tende a suscitar sua anulação.

A doutrina mais clássica aponta que os requisitos para que um ato administrativo seja praticado validamente estão no art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), conforme se depreende:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;**
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

No caso em epígrafe, há de se constatar o vício sobre a forma do ato administrativo que culminou no julgamento da proposta da licitante considerada vencedora, em face da visível inobservância aos requisitos taxativos de classificação das propostas previstos no Edital, de forma que não houve o pleno cumprimento efetivo das exigências de documentação por parte da Recorrida que, pelos termos do item 10.12.4.1 do edital deveria ter sua proposta desclassificada, o que lhe prejudicou a Recorrente quanto ao direito de contratação no certame.

IV - DO PEDIDO

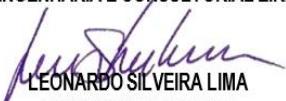
Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas pela signatária, **REQUER-SE à Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a procedência do Recurso**, sendo anulada a decisão que culminou no acolhimento da proposta da empresa **Alfiz Arquitetura e Engenharia LTDA**, cuja proposta apresentou BDI em dissonância aos ditames do edital.

Por conseguinte, sua proposta deve ser desclassificada, ensejando na declaração, considerando a ordem de classificação estabelecida, da empresa GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP como vencedora do certame em epígrafe.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de setembro de 2023

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIAL EIRELI – EPP



LEONARDO SILVEIRA LIMA
ENG. CIVIL RNP 060158106-7